MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	13982.000160/94-11
Recurso nº	:	110.963
Matéria	:	IRPJ - Ex. DE 1994
Recorrente	:	LIVRARIA DAS FACULDADES S/C LTDA.
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	16 de setembro de 1997
Acórdão nº	:	104-15.329

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - LEI Nº 8.486/94 - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por LIVRARIA DAS FACULDADES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13982.000160/94-11
Acórdão nº. : 104-15.329
Recurso nº : 110.963
Recorrente : LIVRARIA DAS FACULDADES S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração fls. 01, em 05.01.94, para exigir-lhe o reconhecimento da mula de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte em 25.04.94, onde constatou a existência de vários pedidos emitidos no mês de abril de 1994, sem comprovação da emissão das respectivas notas de saídas das mercadorias.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 50/70, argüindo em síntese o seguinte:

a)- Preliminarmente, que o Auto de Infração deve conter relação de todo o material apreendido, o que não ocorre, tornando o auto nulo, que a Lei nº8846/94, seria inconstitucional por desrespeito ao princípio da anterioridade; que por ser uma empresa que se dedica exclusivamente à comercialização de livros didáticos, está ela amparada pela imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

No Mérito,

b)- que os pedidos nada representam em termos de vendas, já que grande parte das mercadorias em demonstração e ali relacionada, é devolvida em função da escolha ter recaído em parte, apenas, da relação. Não se presta o pedido como instrumento a caracterizar vendas definitivas;

Processo nº. : 13982.000160/94-11
Acórdão nº. : 104-15.329

c)- que a ação fiscalizadora, ao proceder à vistoria nos documentos da impugnante, incorreu em procedimento não amparado pela legislação exigiu de forma truculenta livros fiscais, talonários de notas, pedidos e recibos, além da verificação em gavetas, caixas, arquivos, etc., caracterizando "abuso de poder".

Face às contestações da autuada, a autoridade lançadora determinou a realização de diligências, com vistas a comprovar junto aos adquirentes a efetividade das operações de vendas, fls. 167, o que resultou na juntada da declaração do Colégio Bom Pastor de fls. 170, e o relatório fiscal de fls. 171/173.

Encaminhando o processo para julgamento, a autoridade julgadora determinou a realização de novas diligências, posto que as determinadas pelo despacho de fls. 167, foram realizadas de forma parcial.

Cumpridas novas diligências, foram ao processo declarações dos adquirentes acerca das operações de venda, fls. 180/191, acompanhadas pelo relatório fiscal de fls. 192/196, e reaberto o prazo de impugnação, através dos despachos de fls. 198/200.

Com guarda do prazo legal, a autuada interpôs aditamento de impugnação, alegando em síntese que:

a)- Preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa, pois a impugnante não foi intimada da determinação de diligências, muito menos apresentou e acompanhou a busca de informações para elucidação deste processo, devendo ser declarada a nulidade das diligências efetuadas refazendo-as com o acompanhamento da impugnante de todos os atos legais;

Processo nº. : 13982.000160/94-11
Acórdão nº. : 104-15.329

b)- conforme exposto nos itens 10.2.1, 10.3.1, 10.4.1, 10.6.1, 10.7.1 e 10.8.1, do relatório fiscal (fls. 194/195), as mercadorias vendidas pela empresa estavam acompanhadas de nota fiscal;

c)- a prova constitutiva do direito do fisco e ele incumbe, e se não conseguir provar robusta e conclusivamente, o auto não se poderá sustentar validamente;

d)- no que se refere aos itens 11.1 e 11.2 do relatório fiscal (fls. 195), a apuração de falta de emissão de notas fiscais não restou provada de forma clara, haja vista que a declaração da responsável pelo educadário revela que podem existir devoluções no decorrer da escolha dos livros e sendo assim, está caracterizada a consignação de tais itens.

A decisão monocrática, após longo arrazoado, julga parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a exigência para CR$-15.134.790,00, conforme demonstrado às fls. 217 dos autos.

Intimada da decisão em 31.07.95, protocola a interessada em 23.08.95, o recurso de fls. 227/231, onde após tecer comentários, se insurgindo contra a decisão decorrida, requer para que as razões expandidas na impugnação façam parte integrante do recurso; argüi que nas diligências efetuadas, dos oito clientes visitados em sete não foi encontrado, devendo assim o Auto da Infração ser considerado nulo e pede o provimento do recurso para reformar a decisão decorrida.

É Relatório.

Processo nº. : 13982.000160/94-11
Acórdão nº. : 104-15.329

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe observar o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impões a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, em 25.04.94, quando constatou a existência de vários pedidos emitidos no decorrer do mês de abril de 1994, o que levou a fiscalização a concluir pela existência de vendas sem emissão das notas fiscais respectivas.

Em suas razões de recurso, argüi a recorrente entre outras coisa que, tais pedidos apreendidos, por si só não representam vendas efetuadas e que, nas diligências efetuadas dos oitos clientes visitados pela fiscalização, em sete nada foi encontrado, sendo que em apenas um deles, quer a autoridade fiscal considerar com irregular operação, embaçando ai o Auto de Infração.

Processo nº. : 13982.000160/94-11
Acórdão nº. : 104-15.329

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, esta só deve ser aplicada quando a ação do Fisco identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade, o que não é o caso dos autos, mesmo porque o período abrangido pela autuação foi o mês de abril de 1994.

Deve ser levado em conta também que efetivamente, as diligências efetuadas concluíram que em sete dos oito clientes visitados, ficaram comprovadas as alegações da contribuinte, havendo dúvida só em um, o que levou a autoridade julgadora singular julgar o lançamento procedente apenas em parte.

Resulta daí, afastada a figura da imediatividade, de sorte que, a omissão de receitas se configura como presumida, muito embora possa existir indícios, o que contudo, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846, por falta de adequada tipificação.

Assim, a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria, não podendo prevalecer.

A preliminar fica prejudicada.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO